

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, Setor de Apoio à Gestão de Precedentes e de Jurisprudência, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 01 a 15 de outubro de 2018:](#)

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	10

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. PRÉ-FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. PRÉ-FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE.** Em razão de provável ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. PRÉ-FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE.** No que tange à limitação das horas *in itinere* autorizada em norma coletiva antes da vigência da Lei 13.467/2017, a regra é a nulidade da cláusula, exceto quando há registro, no acórdão recorrido, de observância à teoria do

conglobamento, na esteira da decisão monocrática emanada do STF, no RE 895759 PE, da lavra do Ministro Teori Zavaski, publicada no DJE 12/09/2016. No caso dos autos, em que pese o Tribunal Regional tenha considerado inválida a norma coletiva, há registro da existência de vantagens específicas concedidas, em contrapartida, à reclamante durante todo o contrato de trabalho, que teve vigência de 18/09/2014 a 4/01/2016. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25224-16.2016.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 03/10/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo legal "*impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado*", concluindo que "*ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária*". Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). **Agravo regimental não provido. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DO TRAJETO INFERIOR A 50%. INEFICÁCIA. DIFERENÇA ÍNFIMA. RAZOABILIDADE.** Tendo em vista possível violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, merece ser provido o agravo, para melhor exame do agravo do instrumento. **Agravo Regimental provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DO TRAJETO INFERIOR A 50%. INEFICÁCIA. DIFERENÇA ÍNFIMA. RAZOABILIDADE.** Em razão de provável violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DO TRAJETO INFERIOR A 50%. INEFICÁCIA. DIFERENÇA ÍNFIMA. RAZOABILIDADE.** O e. TRT, mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a norma coletiva que estipulou 40 minutos diários como tempo de percurso é inválida, pois o tempo efetivamente gasto foi de 90 minutos, contrariando a Súmula nº 10 do Tribunal Regional e a jurisprudência desta Corte Trabalhista. No entanto, esta turma firmou

entendimento no sentido de que a diferença ínfima de cinco minutos na fixação das horas *in itinere* não se mostra suficiente para invalidar a norma coletiva ajustada, vez que restou configurada a razoabilidade entre o tempo efetivamente gasto no trajeto e o tempo fixado para pagamento. Assim, o Regional, ao concluir pela invalidade da norma coletiva somente por conta da ausência de previsão adicional de cinco minutos, violou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 25057-03.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. O Tribunal Regional manteve a sentença de piso que acolheu a preliminar de incompetência territorial da Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Simões Filho/BA, local da contratação e prestação de serviços, com fulcro no art. 651 da CLT. Ocorre que esta Corte vem mitigando o disposto neste dispositivo, para admitir a propositura da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado, mesmo quando a contratação e a prestação dos serviços ocorreram em local diverso daquele, de modo a garantir à parte hipossuficiente da relação de emprego a efetiva tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito, nos termos do art. 5.º, XXXV, da Carta Magna. Todavia, essa extensão da competência territorial é excepcional e somente pode ser aplicada quando não se constatar prejuízo processual à reclamada, não comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, considerando o posicionamento firmado pelo TST, examine a presente ação trabalhista sob o prisma da existência ou não de prejuízo para a reclamada no tocante ao exercício do contraditório e da ampla defesa, caso haja manutenção da competência no foro do domicílio do autor, e para analisar se o foro eleito é realmente o local de sua residência. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.** **Processo:** [RR - 24199-51.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Esta Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, o que não foi observado pela reclamada no tocante ao tema correlato às horas extras. Com efeito, observa-se que embora a agravante tenha transcrito nas razões da revista parte do acórdão regional, tem-se que a fração do acórdão recorrido reproduzida

não abrange os fundamentos do Tribunal *a quo* no sentido de que a própria reclamada apresentou os controles de jornada do período não prescrito. Também não houve transcrição dos fundamentos do Regional de que ficou demonstrado, pela prova oral produzida, que havia rota a ser cumprida e contato frequente com o reclamante por meio de aparelho celular, também utilizado para dar baixa nas entregas, por meio de aplicativo próprio, ou seja, a demonstrar que a reclamada, efetivamente, acompanhava o trabalho. Ora, referidos fundamentos são suficientes e autônomos para amparar a decisão regional que concluiu pela procedência parcial das horas extras, bem como para rechaçar as alegações da recorrente de que o Tribunal *a quo* teria aplicado a Lei nº 12.619/2012 anteriormente a sua vigência, no pertinente à obrigatoriedade de controle da jornada.

2. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador.

Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deferido apenas parcialmente as horas extras postuladas, e concluído que não restou demonstrada a inobservância do intervalo intrajornada ou cumprimento de jornada em horário noturno a justificar o pagamento do adicional, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações do recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, segundo a qual "*incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", não havendo como divisar ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial em torno de questão de prova.

Agravo de instrumento conhecido e não provido. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO ENTREJORNADAS. ART. 66 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SDI-1 DO TST.

1. Não obstante o Tribunal *a quo* tenha concluído que "*não se verificou, durante o período não prescrito, a inobservância dos intervalos entre jornadas*", arbitrou a jornada laborada nos seguintes termos: "*Com base nesses dados e considerando a atividade mista entregas na própria cidade e em viagens arbitro, para o período sem cartões, de novembro/2010 a dezembro/2012, que a jornada ocorria da seguinte forma: 2ª feira e 3ª feira, entregas viajando, sendo no primeiro dia - saída -, labor das 7h30 às 18h00, e, no segundo - retorno -, jornada das 7h30 às 21h00; 4ª feira, entrega na própria cidade, das 7h30 às 18h00; 5ª feira e 6ª feira, viagem, da mesma forma como ocorre no início da semana - 2ª feira e 3ª feira; e no sábado, trabalho das 7h30 às 11h30; o intervalo, de 2ª à 6ª feira, era sempre de uma hora*".

2. Como se observa, nos dias que o reclamante laborava até as 21h e no dia subsequente começava a trabalhar as 7h30min, ou seja, de terça-feira para quarta-feira e de sexta-feira para sábado, verifica-se que

restou configurado desrespeito ao intervalo entrejornadas estatuído pelo art. 66 da CLT, segundo o qual "*entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso*". **3.** Dentro deste contexto, o Regional, ao concluir pela observância do referido interregno, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual "*o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional*". **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 1484-84.2013.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, V, DO TST. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Ainda que não existam no acórdão quaisquer dos vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, a oposição de embargos permitirá a adição de novos motivos quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, artigo 93, IX). **Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos. Processo:** [ED-Ag-AIRR - 25030-50.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. CÂNCER. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Com objetivo de tornar íntegro o acórdão embargado, corrige-se o erro material na fundamentação do julgado, sem efeito modificativo. **Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, sem efeito modificativo. Processo:** [ED-RR - 25925-10.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA EXTINTO O FEITO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 69 DA SBDI-2. Embora se verifique a impropriedade da via eleita para atacar decisão monocrática, que reclamaria a interposição de agravo regimental, de acordo com a previsão contida no art. 182, V, do Regimento Interno do TRT da 24ª Região, e não de recurso ordinário, esta Corte tem entendido pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2. **Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário como agravo regimental. Processo:** [RO - 24249-65.2016.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:**

02/10/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo:** [ED-Ag-AIRR - 24375-03.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA- ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO 1 - O agravo deve ser conhecido, porquanto o recurso foi assinado digitalmente pela Dr.^a FLAVIA ALESSANDRA CAMARGO MORI PERIN (fl. 634), a qual recebeu poderes mediante o substabelecimento de fls. 633, firmado pela Dr.^a ESTEFANI GOMES GAVIOLLI, que está devidamente habilitada, pois possui procuração nos autos. No substabelecimento de fls. 66/69 consta o nome da referida advogada. 2 - Desse modo, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a irregularidade de representação e seguir no exame do agravo. **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** 1 - Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). No caso concreto, a decisão monocrática está conforme o entendimento do Pleno do TST. 2 - Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [ED-Ag-AIRR - 25041-49.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DA GRU. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CONVÊNIO STN. GRU JUDICIAL. Caracterizada a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DA GRU. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CONVÊNIO STN. GRU JUDICIAL.** A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de afastar a deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem aferir o efetivo recolhimento do preparo. Nessa esteira,

diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, inseridos no art. 277 do NCPC, a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, sem que tenha sido trazida aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo quando identificado o recolhimento do valor correto, no prazo legal, mediante convênio STN - GRU JUDICIAL. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR-24813-29.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 10/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CERCEIO DE DEFESA. REMUNERAÇÃO POR COMISSÕES. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto não demonstradas as alegadas violações legais e constitucionais, restando verificado que qualquer outra consideração acerca dos temas debatidos demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126, do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.** Comprovada a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria debatida, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RISCO INERENTE AO EMPREENDIMENTO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.** Prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a utilização de veículo próprio pelo empregado, em favor do trabalho a ser realizado, não pode ser ignorada pelo empregador, pois se a utilização do veículo é necessária para o desempenho da função para a qual o empregado foi contratado, esta deve ser considerada como despesa inerente aos riscos do empreendimento, a serem suportados pelo empregador. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [ARR-584-81.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 10/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Nas razões do recurso de revista a parte deixou de indicar em qual ponto o egrégio Tribunal Regional teria sido omissivo, limitando-se a argumentar que a egrégia Corte Regional não teria esgotado o exame de toda a matéria trazida nos embargos de declaração. Tal argumento não se mostra suficiente para fundamentar a preliminar em comento. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. NÃO PROVIMENTO.** O recurso de revista não se viabiliza por afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se

como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, assim, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Por prudência, ante a possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** No julgamento do RE 895759, o excelso Supremo Tribunal Federal, seguindo a mesma *ratio* adotada no RE 590415, reconheceu a validade da norma coletiva "por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades". A partir da orientação emanada da Corte Suprema, no que toca à interpretação do comando inserto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, é possível concluir que os entes coletivos estão autorizados a negociar o direito às horas *in itinere*, seja para **reduzi-las ou suprimi-las**, seja para **alterar a base de cálculo** ou ainda a **natureza jurídica da parcela**. Esta Corte Superior, no entanto, após o referido julgado, passou a decidir que as horas *in itinere* poderão ser suprimidas por meio de negociação coletiva, desde que haja previsão de contrapartidas em benefício dos empregados, e, se não houver registro no acórdão regional acerca dessa premissa fática, não é possível validar a norma coletiva que suprime o direito à parcela. Ocorre que, segundo a teoria do conglobamento, a qual é respaldada por este Tribunal, deve-se levar em conta o conjunto de normas do instrumento coletivo, que pressupõe a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação. Em outras palavras: presume-se a existência, na norma coletiva, de contrapartidas em benefício dos empregados, não sendo necessário que estas sejam expressamente consignadas pelo Tribunal Regional. **Na hipótese**, infere-se do acórdão recorrido que, não obstante os acordos coletivos fixassem as horas *in itinere* entre 20 e 120 minutos diários, a depender da frente de trabalho na qual o empregado desempenhasse suas atividades, o egrégio Tribunal Regional considerou inválidos os referidos instrumentos normativos, tendo em vista que a limitação estabelecida no seu texto era inferior a 50% do tempo de percurso efetivamente gasto. O v. acórdão regional, portanto, adota entendimento dissonante daquele emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 895759, violando, por conseguinte, o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 24782-31.2015.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 09/10/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. Ante possível contrariedade ao item V da Súmula nº 331, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. O**

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*). Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF. **Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública **por mera presunção** da sua **conduta culposa**, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoava do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V. **Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. Processo: [RR - 24330-03.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 09/10/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional depende da indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC de 2015 (458 do CPC de 1973) ou 93, IX, da CF/1988, nos termos da Súmula 459 do TST, o que não ocorreu na hipótese. **Recurso de revista não conhecido. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.740/2012. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NA INICIAL DAS PARCELAS SALARIAIS.** O Tribunal Regional estabeleceu que o adicional de periculosidade, no período anterior à vigência da Lei 12.740/12, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Contudo, manteve o cálculo do adicional apenas sobre o salário base, em razão de o autor não ter apontado na inicial as parcelas com natureza salarial. Depreende-se da leitura do acórdão regional o preenchimento dos pressupostos do art. 840, § 1º, da CLT, porquanto realizada a apreciação judicial acerca da existência da pretensão autoral ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas salariais. Assim, o fato de o autor não ter especificado as parcelas com natureza salarial, não constitui impedimento para que, na liquidação de sentença, essas parcelas sejam identificadas, sobretudo à luz do princípio da simplicidade, norteador do processo do trabalho (art. 899 da CLT). Nesse quadro, considerando que a hipótese diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade pago por exposição do autor a risco acentuado de choque elétrico, no período anterior à vigência da Lei nº 12.740/12, tem direito ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 191, II, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 239-](#)**

[38.2010.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. Ante possível contrariedade ao item V da Súmula nº 331, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*). Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF. **Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública **por mera presunção** da sua **conduta culposa**, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoia do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V. **Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.** **Processo:** [RR - 24720-89.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão de Turma prolatado em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, **não se conhece do Agravo, por incabível.** **Processo:** [Ag-ED-AIRR - 16800-62.2007.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE O ÓBICE DIVISADO PELO REGIONAL. Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam especificamente os fundamentos erigidos pelo despacho agravado para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24150-64.2017.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24286-10.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24084-94.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 4.870/65 PELO

ARTIGO 42, IV, DA LEI Nº 12.865/2013. O Regional extinguiu de ofício o processo sem resolução do mérito por entender que houve perda do objeto da presente ação civil pública. Segundo aquela Corte, os pedidos se encontravam fundamentados no artigo 36 da Lei nº 4.870/1965, que foi expressamente revogada pelo artigo 42, IV, da Lei nº 12.865/2013. Salientou, sobretudo, o fato de que o artigo 38 da Lei nº 12.865/2013 declarou a extinção das obrigações relacionadas ao PAS, *"inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas"*. Afastou, por fim, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 12.865/2013, por entender que o referido dispositivo legal não violava direito adquirido. Logo, diante da perda de objeto da ação civil pública, não há falar em violação dos dispositivos de lei e da constituição invocados. Divergência jurisprudencial inespecífica. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 966-07.2011.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante do delineamento fático e probatório trazido pelo Regional, cuja reapreciação é inviável nesta instância extraordinária, e que evidencia a ausência de validade do PCS de 1996, por falta de publicação do ato administrativo na via oficial, bem como a inexistência de efetiva implantação desse PCS/1996 no âmbito patronal, não se cogita em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXX, e 37, *caput*, da CF. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **2. DANO MORAL.** O Tribunal Regional, mediante o exame da prova produzida, concluiu que não foi demonstrada a conduta ilícita patronal, já que evidenciada tanto a ausência de validade do PCS/1996, quanto a falta de implantação do plano no âmbito patronal. Diante desse contexto, pelo qual restou demonstrado que não houve a preterição do reclamante ao recebimento de diferenças salariais decorrentes daquele PCS pela reclamada, não se cogita em violação dos arts. 7º, XXX, da CF e 186 e 927 do CC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25954-20.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*. No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** AIRR - [25422-](#)

[39.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Na minuta de agravo, a Reclamada não impugna os fundamentos adotados na decisão agravada, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento. Quanto às horas *in itinere* restou consignado na decisão agravada que a parte não apenas deixou de atender as exigências do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, como, ainda, não se insurgiu em face do disposto na Súmula 126/TST, apontado pelo Regional como óbice ao processamento de seu recurso de revista. No que se refere à correção monetária, restou registrado que a decisão regional, no sentido de aplicar a TRD como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante até 24/03/2015 e, após essa data, o IPCA-E, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, §7º, da CLT. Na minuta de agravo, a Reclamada limita-se a renovar os dispositivos de lei e da Constituição que entende violados. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, demonstrando seu desacerto e as razões de sua reforma. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo legal. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24390-16.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Na minuta de agravo, a Reclamada não impugna os fundamentos adotados na decisão agravada, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento. Quanto às horas *in itinere* restou consignado na decisão agravada que a parte não apenas deixou de atender às exigências do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, como, ainda, não se insurgiu em face do disposto na Súmula 126/TST, apontado pelo Regional como óbice ao processamento de seu recurso de revista. No que se refere à correção monetária, restou registrado que a decisão regional, no sentido de aplicar a TRD como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante até 24/03/2015 e, após essa data, o IPCA-E, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, §7º, da CLT. Na minuta de agravo, a Reclamada limita-se a renovar os dispositivos de lei e da Constituição que entende violados. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, demonstrando seu desacerto e

as razões de sua reforma. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo legal. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24309-67.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Na minuta de agravo, a Reclamada não impugna os fundamentos adotados na decisão agravada, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento. Quanto às horas *in itinere* restou consignado na decisão agravada que a parte não apenas deixou de atender às exigências do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, como, ainda, não se insurgiu em face do disposto na Súmula 126/TST, apontado pelo Regional como óbice ao processamento de seu recurso de revista. No que se refere à correção monetária, restou registrado que a decisão regional, no sentido de aplicar a TRD como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante até 24/03/2015 e, após essa data, o IPCA-E, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, §7º, da CLT. Na minuta de agravo, a Reclamada limita-se a renovar os dispositivos de lei e da Constituição que entende violados. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, demonstrando seu desacerto e as razões de sua reforma. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo legal. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24310-07.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA CTVA NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-RR - 507-21.2011.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA IN Nº 40. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA PRECLUSO. As razões do recurso de revista da segunda reclamada tratam da matéria concernente à responsabilidade subsidiária que foi imputada à ré, enquanto que o despacho denegatório trata da matéria atinente ao índice de correção monetária aplicável na demanda. Nesse contexto, a matéria que é objeto do recurso de revista encontra-se preclusa, uma vez que o tema não foi analisado na decisão denegatória e, a despeito disso, a parte não interpôs embargos de declaração com vistas a requerer que a Corte regional exercesse o Juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST e do art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015. Agravo de instrumento **desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24543-90.2016.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25385-47.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - NÃO CONFIGURAÇÃO** A Eg. Corte Regional não se manifestou quanto à tese relativa à celebração de contrato com o Grupo Energisa, tampouco examinou eventual incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. As questões carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. No mais, a decisão que determina a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços harmoniza-se com o entendimento pacífico do TST quanto ao tema. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Considere-se

que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25390-11.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DANOS MORAIS A decisão agravada observou os artigos 932, III, do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 25271-52.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA OU PROVA DE MÁ-FÉ. TERCEIRO DE BOA-FÉ. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que não reconheceu a existência de fraude à execução, uma vez que o terceiro adquirente do imóvel teria atuado com diligência na compra, inexistindo gravames por ocasião da transação, além de não ter sido comprovado qualquer intuito fraudulento. A jurisprudência do TST, à luz do direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, é no sentido de que não há fraude à execução quando inexistente qualquer registro de penhora ou restrição no registro de imóveis na oportunidade da alienação do bem e quando não comprovada de forma cabal a má-fé do terceiro adquirente. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e LXXVIII, da CRFB/1988. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 144600-08.2009.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERPEGADAS. SÚMULA 126 DO TST. Para se chegar à conclusão diversa, no sentido de aferir a existência de horas extras não pagas ao reclamante, seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, expediente vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126, TST. Portanto, não há que se falar nas violações apontadas, nem em divergência jurisprudencial. **ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS.** O Tribunal Regional registrou que o demonstrativo de diferenças de adicional apresentado pelo reclamante apresenta vícios, como ter desprezado os intervalos anotados nos controles de ponto (considerados fidedignos pelo juízo) entre uma pegada e outra, além de incorreções quanto aos horários afirmados. Portanto, conclusão baseada no conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não há se falar em violação a artigo

constitucional nem em divergência jurisprudencial. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. INDEVIDA.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a multa do art. 477, § 6º, da CLT somente é devida quando as verbas rescisórias são pagas fora do prazo legal e, portanto, a homologação tardia da rescisão do contrato de trabalho não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.**A condenação ao pagamento de honorários advocatícios prevista nos artigos 389 e 404 do Código Civil não se aplica à Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional, ao indeferir os honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos pela contratação de advogado, decidiu em consonância com o disposto na Súmula 219 desta Corte Superior. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 24057-84.2014.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 03/10/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO "EXTRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA. O Apelo não merece seguimento ante o óbice do art. 896 § 1.º-A I e III da CLT. **HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.** A decisão está em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do Apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25201-29.2016.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 03/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO A QUE ALUDEM O ART. 1.007, § 2.º, DO CPC/2015 E A OJ N.º 140 DA SBDI-1 DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE. A não comprovação do depósito recursal referente ao Recurso de Revista resulta na impossibilidade de conhecimento do Apelo. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-AIRR - 24506-97.2015.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 03/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO VÁLIDA DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS TEMAS EM RECURSO ORDINÁRIO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. Mandado de Segurança em que se pretende a restituição do prazo para apresentação de recurso ordinário na reclamação trabalhista, impetrado sob o argumento de ausência de publicação válida da sentença, porque não observados os requisitos da Súmula 197 do TST quanto à realização de audiência, designação de horário, além da inserção da sentença no PJe após o encerramento do expediente forense. Situação em que a parte deveria interpor recurso ordinário tão logo tomou conhecimento da prolação da sentença, postulando o reconhecimento do equívoco e da

consequente tempestividade de seu apelo, com o registro de que, mesmo na hipótese de insucesso na utilização dessa via, remanescia aberta a possibilidade de interposição de agravo de instrumento (CLT, artigo 897, "b"). Nesse cenário, havendo no ordenamento jurídico instrumentos processuais idôneos para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do Mandado de Segurança (artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 c/c a OJ 92 da SBDI-2/TST). Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e não provido.** **Processo:** [RO - 24023-89.2018.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Reveste-se de natureza interlocutória a decisão proferida no julgamento de exceção de suspeição, o que implica na inviabilidade da imediata interposição de recurso ordinário. Aplicação dos termos do art. 799, § 2º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Precedentes da SBDI-2. **Agravo de Instrumento não provido.** **Processo:** [AIRO - 24155-54.2015.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART.896, §1º-A, I, DA CLT. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, firmou-se no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar em recurso de revista a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. Na hipótese, verifica-se que o reclamante não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração por meio do qual suscitou manifestação do TRT acerca dos pontos que, a seu ver, o acórdão regional fora omissos. Por tratar-se de pressuposto intransponível do recurso de revista, sua ausência impede o processamento do apelo de índole extraordinária, já que não cabe ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual da parte, realizar o cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de constatar a ocorrência ou não das pretensas omissões, e a sua relevância para o exame da questão de mérito. **Agravo não provido. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO INDICATIVO DE INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. SÚMULA Nº 126/TST.** O Tribunal de origem, ao manter a sentença que indeferiu o pleito de horas extras, registrou que o labor externo desempenhado pelo reclamante não era passível de controle efetivo. Destacou, ainda, que o acordo de prorrogação e compensação de jornada entabulado entre as partes só seria apto a justificar pagamento de horas extraordinárias caso houvesse controle da jornada. Nesse contexto, para se

chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de que as provas indicaram o controle da jornada e das atividades realizadas, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação do art. 74, § 3º, da CLT. A questão não foi decidida pelo Regional com base nas regras de distribuição do *onus probandi*, mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, não havendo falar em ofensa ao art. 818 da CLT. **Agravo não provido. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº297/TST.** O Colegiado local não registrou se houve ou não motivo excepcional que justificasse o parcelamento das férias, tampouco o reclamante solicitou manifestação a esse respeito nos embargos de declaração manejados, razão pela qual incide a Súmula nº 297 desta Corte como obstáculo ao prosseguimento do recurso. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 25178-51.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO SEM INDICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos do não comparecimento da parte à audiência podem ser elididos pela apresentação de atestado médico em que declarada a impossibilidade de locomoção na data designada (aplicação analógica da Súmula nº 122 do TST). Ainda que se pondere ser desnecessário rigor técnico quanto à utilização da mesma terminologia mencionada na súmula, é certo que do teor do atestado médico apresentado pela parte deve estar clara a indicação de sua impossibilidade de locomoção. Essa, todavia, não é a situação fática delineada nos autos. Isso porque, o Tribunal Regional concluiu que o CID utilizado não contempla a declaração de impossibilidade de sua locomoção até o Juízo no dia e hora agendados para o seu depoimento. Por esse motivo é que na hipótese não foi afastada a pena de confissão. Nesse contexto, correta a decisão regional que, nos termos das Súmulas nºs 74, I, e 122 do TST, manteve a aplicação da pena de confissão ao autor pelo não comparecimento à audiência na qual deveria depor. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24261-66.2013.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Em atenção ao Princípio da Dialecticidade dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. Agravo conhecido e não provido. **DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E VERSUS TRD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO**

896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 25019-88.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA COM AS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO ORDINÁRIO. A Corte de origem registrou o seguinte: "não conheço dos documentos trazidos com o recurso patronal porquanto inadequados à Súmula 8 do C. TST (produzidos antes da data da prolação da r.sentença)". Em sede de embargos de declaração, reafirmou o não conhecimento dos documentos, não havendo vício a macular a decisão. Com efeito, nos moldes da Súmula nº 8 desta Corte, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. No caso dos autos, os documentos que acompanharam as razões do recurso ordinário (inquérito policial e recebimento de denúncia), de fato, são posteriores à prolação da sentença. Referidos documentos não podem ser conhecidos, tendo em vista que o juízo de primeiro grau fundamentou seu convencimento no conjunto probatório acostado aos autos à época do julgamento. Diante disso, não podem ser analisados documentos apresentados de forma extemporânea, quando a parte não apresenta motivo justo por não os ter apresentados no momento oportuno. Correta a decisão regional. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-ED-AIRR - 25606-48.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24327-92.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 25332-35.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018 [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24353-53.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25053-63.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL (PREQUESTIONAMENTO). A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25878-92.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IPCA-E E TAXA REFERENCIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 479-60.2011.5.04.0231. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. CORREÇÃO PELA TR ATÉ 24/3/2015. O Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com fundamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 (inconstitucionalidade do artigo 100, § 12, da Constituição Federal - Emenda Constitucional nº 62), em 4/8/2015, reconheceu "que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado", decidindo pela impossibilidade da aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas a partir de 30 de junho de 2009 e pela utilização do IPCA-E a partir dessa data. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Por outro lado, o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar os embargos de declaração interpostos na referida arguição de inconstitucionalidade, em acórdão publicado no DEJT de 30/6/2017, decidiu atribuir "**efeito modificativo ao julgado**, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los **a partir de 25 de março de 2015**, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal". Salienta-se, ainda, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 5/12/2017, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, "ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida", que suspendia os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, motivo pelo qual não mais se justificam o sobrestamento do feito e a impossibilidade da adoção da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 produziu efeitos a partir de 25/3/2015, aplicando-se a TR para correção dos débitos trabalhistas somente até 24/3/2015 e após utiliza-se o IPCA-E. No caso dos autos, verifica-se que o Regional, ao determinar que os créditos deferidos fossem corrigidos pela TR até 25/3/2015 e, a partir de 26/3/2015, pelo IPCA-E, decidiu em harmonia com a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 807-14.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL, BIMESTAL E TRIMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO. Discute-se, no caso, o critério de alternância temporal necessário para a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Com efeito, para o obreiro ser enquadrado no tipo legal em exame, exige-se o contato do

trabalho com as diversas fases do dia, de modo que fique configurada a submissão à "alternância de horário prejudicial à saúde", nos moldes do que prevê a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SbDI-1 desta Corte, ou a outros aspectos de idêntica relevância, como o convívio social ou familiar do trabalhador. Esta Corte superior tem se atentado ao fato de que o que levou o constituinte a estabelecer, como direito do trabalhador, a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à sua saúde e ao convívio social, pelo sistema de trabalho em horários alternados, uma vez que os prejuízos biológicos causados ao trabalhador pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento estão cientificamente comprovados, ou seja, uma pessoa que varia seu horário de trabalho, trabalhando à noite e, posteriormente, dormindo durante o dia, e vice-versa, durante períodos alternados, não consegue ajustar seu metabolismo, seu relógio biológico, o que provoca males enormes no funcionamento normal do ser humano. Por outro lado, não se pode olvidar da existência também de claro prejuízo de caráter social para o trabalhador que labora em regime de revezamento. Uma pessoa que alterna os seus horários de trabalho periodicamente, seja semanalmente, mensalmente, bimestralmente ou até em prazo superior, não terá um convívio familiar e social normal que, de um modo geral, existe na sociedade. Ademais, a família do trabalhador também terá que se ajustar à variação do trabalho noturno e diurno do empregado. Assim, a alternância de turnos mensalmente, bimestralmente e trimestralmente não se mostra menos lesiva e menos desfavorável aos trabalhadores de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal (precedentes da SbDI-1 do TST e de Turmas). Agravo de instrumento **desprovido. HORAS IN ITINERE. NATUREZA DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO PARA AS HORAS COMPREENDIDAS NA JORNADA NOTURNA.** Na hipótese, concluiu o Regional que, "se as horas *in itinere* estão compreendidas na jornada noturna, devem ser calculadas com o acréscimo do adicional respectivo". Esclarece-se que, como as horas *in itinere* prestadas pelo reclamante ultrapassavam sua jornada de trabalho, sua natureza de horas extras é inegável, consoante os termos do item V da Súmula nº 90 desta Corte, o qual assegura que devam essas ser remuneradas com o adicional de serviço extraordinário convencional ou de no mínimo 50%, assegurado a todos os trabalhadores, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, se prestadas em horário noturno, é devido o pagamento do respectivo adicional, conforme disposto no inciso IX do mesmo artigo, o qual prevê remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Nesse contexto, tendo as horas *in itinere* sido prestadas no horário noturno, deveriam ter sido pagas com o adicional em questão, o que torna escorreita a decisão em que se condenou a reclamada ao pagamento de diferenças a esse título (precedentes). Agravo de instrumento **desprovido. Processo: [AIRR - 24523-85.2014.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 26/09/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS MAJORADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO

PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO. O Regional rearbitrou novo valor à condenação, majorando o valor das custas em R\$ 20,00 (vinte reais). Ocorre que, ao interpor recurso de revista, a reclamada, apesar de ter efetuado o depósito recursal equivalente, não comprovou o recolhimento das custas processuais no que se refere ao valor majorado. Embora a decisão denegatória do recurso de revista tenha sido proferida já no período da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que impõe uma nova sistemática processual ao sistema jurídico, o § 2º do artigo 1.007 do CPC de 2015 não se aplica ao caso em apreço. Tal dispositivo legal refere-se unicamente às hipóteses de insuficiência no valor das custas processuais, conforme preconiza o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 39/2016 desta Corte. Com efeito, a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do TST, segundo a qual, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", aplica-se às hipóteses em que há o recolhimento das custas e do depósito recursal, mas em valor inferior ao devido, o que não ocorreu nos autos. Nos casos de majoração da condenação e rearbitramento das custas pelo Regional, não recolhido o valor acrescido no prazo alusivo ao novo recurso, não há falar em concessão de prazo para sanar a irregularidade no preparo, pois não se trata de recolhimento insuficiente, hipótese prevista no artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015 e na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do TST, mas sim da própria inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais relativas à interposição do recurso interposto (precedentes). Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 25620-82.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IPCA-E E TAXA REFERENCIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 479-60.2011.5.04.0231. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. CORREÇÃO PELA TR ATÉ 24/3/2015. O Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, com fundamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 (inconstitucionalidade do artigo 100, § 12, da Constituição Federal - Emenda Constitucional nº 62), em 4/8/2015, reconheceu "que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado", decidindo pela impossibilidade da aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas a partir de 30 de junho de 2009 e pela utilização do IPCA-E a partir dessa data. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Por outro lado, o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar os embargos de declaração interpostos na referida

arguição de inconstitucionalidade, em acórdão publicado no DEJT de 30/6/2017, decidiu atribuir "**efeito modificativo ao julgado**, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los **a partir de 25 de março de 2015**, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal". Salienta-se, ainda, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 5/12/2017, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, "ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida", que suspendia os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, motivo pelo qual não mais se justificam o sobrestamento do feito e a impossibilidade da adoção da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 produziu efeitos a partir de 25/3/2015, sendo, pois, indevida a utilização da TR, para correção de débitos trabalhistas a partir dessa data. No caso dos autos, verifica-se que o Regional, ao determinar que os créditos deferidos fossem corrigidos pela TR até 25/3/2015 e, a partir de 26/3/2015, pelo IPCA-E, decidiu em harmonia com a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24338-48.2017.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE DETRITOS E RESÍDUOS ORIUNDOS DE CONSTRUÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o laudo pericial não levou em consideração as reais atribuições do reclamante no ambiente de trabalho, tendo em vista que considerou a insalubridade decorrente da coleta de lixo da cozinha, banheiro e pátio, atividade estranha ao reclamante. Que trabalhava como britador e eventualmente recolhia detritos e resíduos oriundos de construção, não servindo como prova da insalubridade. Dessa forma, torna-se inviável afastar a conclusão do Tribunal Regional, pois atestar que o reclamante trabalhava exposto à insalubridade importaria em reexame da valoração do acervo probatório feita pelo Tribunal Regional, não permitido a esta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento **desprovido**. **HORAS EXTRAS.** No que diz respeito às horas extras postuladas, o recurso não prospera haja vista que o reclamante sustenta suas alegações em divergência jurisprudencial, no entanto o primeiro aresto, proveniente do TRT-1, não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Incidência do entendimento da Súmula nº 337, item I, do TST. O segundo aresto trazido a confronto é proveniente de Turma desta Corte, hipótese não prevista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 25432-20.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS DEMANDADAS. RECONHECIDO O VÍNCULO DIRETO COM A RECLAMADA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA. O

Tribunal Regional reconheceu "incontroversa a prestação de serviços em atividade essencial da empresa tomadora de serviços, deve ser reformado o decisum para que seja reconhecido o vínculo direto com a reclamada ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA". Desse modo, a decisão agravada concluiu que "Em virtude dos registros fáticos efetuados pela Corte Regional, eventual provimento do recurso da empresa para se reconhecer a licitude da terceirização demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST". Desse modo, a matéria é eminentemente fática, de modo que decidir em sentido diverso ao do TRT implica, necessariamente, o reexame das provas dos autos. A incidência da Súmula 126 do TST impede a análise das alegações da parte. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-RR - 24121-20.2014.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. No caso, a existência de condições de trabalho insalubres, em grau médio, foi constatada não apenas pelo fato de o autor trabalhar a céu aberto, mas também em razão da exposição ao calor em patamar superior ao estabelecido no Anexo 3 da NR-15 do MTE. Dessa forma, estando comprovada a exposição do trabalhador a níveis insalubres do agente calor, não se confundindo com a mera exposição a raios solares, deve ser deferido o adicional de insalubridade pertinente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 173, II, desta Corte. **HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE PREFIXA AS HORAS DE PERCURSO INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO REAL GASTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** Como se pode notar do julgado regional, a ré pretendia, com base em norma coletiva, que as horas *in itinere* fossem restritas a trinta minutos por dia, sendo que em realidade o tempo de percurso era de 120 minutos. Segundo entendimento firmado na SBDI1 deste Tribunal, "a despeito da possibilidade de prefixação das horas *in itinere* por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas *in itinere* a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho (E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 8/8/2013 e publicado em 6/9/2013)" (Ag-E-RR-109-80.2012.5.18.0191, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/06/2016). **Agravo regimental conhecido e desprovido. Processo:** [AgR-AIRR - 24081-18.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO TELEMARKETING. EMPRESA DE COBRANÇA. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - ITAÚ UNIBANCO S.A. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE PELA TURMA E MANTIDA PELA SBDI-1. APLICAÇÃO

DO ART. 836 DA CLT. Consta-se que a questão atinente ao reconhecimento do contrato de emprego já foi decidida pela Sexta Turma no acórdão de fls. 492/502, por meio do qual se conheceu do Recurso de Revista da Autora por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para "*reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o ITAÚ UNIBANCO S.A., a teor do item I da Súmula nº 331 do c. TST; e determinar, ainda, o retorno dos autos ao eg. TRT a quo para exame dos demais pedidos relacionados ao vínculo de emprego*". Referida decisão foi mantida pela SBDI-1 por meio do acórdão de fls. 599/905. Nos termos do art. 836 da CLT é vedada a reapreciação de tema já decidido como pretende a parte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 1292-88.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. PRESCRIÇÃO. CTVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. CONTRATO DE TRABALHO AINDA VIGENTE. É parcial a prescrição sobre a pretensão de incidência do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) nas contribuições para a FUNCEF, de forma a repercutir nos proventos de aposentadoria complementar. O CTVA configura parcela instituída pela Caixa Econômica Federal por meio de plano de cargos e salários, e o fato de a empregadora não incluir o valor respectivo no cálculo das contribuições para a FUNCEF, por negar-lhe a característica de ser (a CTVA) um complemento da gratificação de função, não constitui alteração do pactuado, pois a natureza jurídica da parcela paga ao empregado não está sob inteiro domínio do empregador, sendo imprescritível a pretensão declaratória que se deduza contra a atribuição, por ele, de natureza indenizatória. Desse modo, a controvérsia não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, na medida em que a pretensão envolve a interpretação do regulamento de benefícios em vigor para se determinar se é devida a incidência das referidas contribuições sobre o CTVA. A pretensão diz respeito a direito renovado mensalmente, a cada contribuição para a previdência complementar, no qual não se observa a (suposta) natureza jurídica do CTVA, atraindo apenas a prescrição parcial, ainda que vigente o contrato de trabalho da autora. Entendimento pacificado pela SBDI-1, com sua composição completa, nas sessões realizadas em 8/11/2012 (E- RR - 400-89.2007.5.16.0004, redator Min. Lélío Bentes Corrêa), e em 21/2/2013 (E - ED- RR - 101800-94.2008.5.06.0003, redator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e E- RR - 61200-50.2007.5.16.0015, relator Min. Ives Gandra Martins Filho). Recursos de revista não conhecidos. **ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF. TRANSAÇÃO. SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR REG/REPLAN. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO SALDAMENTO E DO VALOR SALDADO.** A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a adesão de empregado da Caixa Econômica Federal a novo plano de previdência privada, com a quitação do plano anterior (REG/REPLAN), não o impede de discutir o recálculo do saldamento e da reserva matemática em face da

inclusão de parcelas salariais em sua base de cálculo. Incidência da Súmula 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos. **RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF. MATÉRIAS REMANESCENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Tribunal *a quo* não emitiu tese a respeito da Competência da Justiça do Trabalho. Nos embargos declaratórios opostos pela CEF, não houve provocação a fim de obter o pronunciamento necessário. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** No caso em tela, não houve condenação solidária das reclamadas, porquanto a existência, ou não, de grupo econômico entre a CEF e a FUNCEF sequer foi suscitada nos autos. Assim, no particular, carece de interesse recursal. O que ocorreu na situação dos autos foi a condenação da FUNCEF ao recálculo do benefício saldado, observando os valores da parcela CTVA e a condenação da CEF ao aporte adicional à FUNCEF necessário para a recomposição da reserva matemática, a ser calculado mediante perícia atuarial. A decisão conforme proferida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser necessária a determinação do recolhimento das cotas do obreiro e patronal, enquanto a recomposição da reserva matemática (diferença atuarial) é de responsabilidade exclusiva da empregadora CEF, não cabendo condenação do Fundo (FUNCEF), dada sua qualidade apenas de gestora do plano de benefícios. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR - 869-31.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão - "nulidade processual - negativa de prestação jurisdicional - coisa julgada material" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos. Processo:** [ED-Ag-AIRR - 25484-98.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 1.1. Tomando por regra geral a teoria da responsabilidade subjetiva, a Constituição Federal assegura ao trabalhador, sem prejuízo dos benefícios previdenciários, indenização por acidente do trabalho, desde que o empregador incorra em culpa ou dolo, na exata dicção do inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna. 1.2. Como exceção à regra geral, tem-se a responsabilidade

objetiva, fundada no risco da atividade, quando o empregador exerce atividade de risco, sendo este responsável pelo dano, independentemente de prova da sua culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CCB. 1.3. O TRT de origem, a partir do acervo instrutório, concluiu que a atividade desempenhada pela autora (zeladora - atividades de limpeza) não oferecia risco acentuado, conforme exigência do artigo 927 do CCB e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de prova de culpa da reclamada no acidente havido. 1.4. Nesse contexto, tratando-se de responsabilidade subjetiva e descaracterizada a culpa da reclamada, correta a exclusão do pagamento de indenização por dano moral. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), o apelo deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24459-32.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017.- DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA EM TEMPO MUITO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELO TRABALHADOR. QUEBRA DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. 2. Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas "in itinere" foi incluída entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 3. Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se deslocam em tais circunstâncias. 4. Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convindo às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. 5. No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a proporcionalidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. 6. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se validar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. 7. Não se reconhece, portanto, a validade da cláusula normativa que fixa as horas "in itinere" em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo: [AIRR - 24497-38.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E x TRD. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22.012/RS.** 2.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. 2.2. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2.3. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 2.4. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 2.5. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24231-28.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS "IN ITINERE". 1. Não há dúvidas de que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. 2. Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas "in itinere" foi incluída entre

as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 3. Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se deslocam em tais circunstâncias. 4. Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convido às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. 5. No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem-se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a razoabilidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. 6. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. 7. Não se reconhece, portanto, a validade da cláusula normativa que fixa em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25759-81.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. À luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a notificação pessoal do devedor é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido da ação de cobrança da contribuição sindical. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24687-95.2016.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. A transcrição do inteiro teor do acórdão, quanto ao tema recorrido, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no

art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25556-22.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Estando o acórdão regional em conformidade com as Súmulas 446 e 437, I e III, do TST, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT. **2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** 2.1. A necessidade de continuidade dos serviços, pela sua natureza, não pode ser alcançada pelo sacrifício e humilhação do empregado. A empresa há de conceber rotinas que a assegurem, com postos de trabalho suficientes e ferramentas hábeis. Ao assumir os riscos de seu empreendimento (CLT, art. 2º), o empregador toma a si a obrigação de adotar métodos eficazes de produção e rentabilidade, providências que justifiquem o seu negócio e o seu patrimônio. 2.2. Não há norma que autorize o empregador ou seus prepostos a restringir o uso de toalete e de alimentação, no modelo sob exame, resultando a prática em repudiado tratamento degradante (Constituição Federal, arts. 1º, III e 5º, III e X). 2.3. Infligindo dano moral ("in re ipsa"), o empregador se obriga à indenização correspondente (CF, art. 5º, V). **3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 4.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 4.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 4.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é

corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24139-44.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25107-17.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.** Não configurada a relação de causalidade ou de concausalidade entre a patologia que acometeu o autor e a atividade executada, não há como se ter por caracterizado o acidente do trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, inexistente o dever de indenizar. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25399-49.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SBDI-1 desta Cote firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. **2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA**

PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição integral do acórdão, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24419-26.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS INSTRUTORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIF/MSPRESSUPOSTO PROCESSUAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. APROVAÇÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL EM ASSEMBLEIA. NÃO COMPROVAÇÃO. A representação dos sindicatos para instauração de dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, conforme inteligência do art. 859 da CLT. Na presente hipótese, apesar de constar dos autos a ata da assembleia realizada em 1/9/2015, o edital de sua convocação e a respectiva lista de presença, não há qualquer informação na ata que corresponda à aprovação ou à discussão pelos trabalhadores da pauta reivindicatória apresentada nos autos. Desse modo, torna-se inviável aferir se as pretensões veiculadas pelo Sindicato Suscitante no presente dissídio coletivo representam, de fato, os interesses da categoria. Inteligência da OJ nº 8 da SDC/TST. Assim, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. **Recurso ordinário desprovido. Processo:** [RO-24026-15.2016.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 08/10/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, **Data de Publicação:** DEJT 15/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 25266-25.2013.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. ESTIPULAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM CONTRAPARTIDA. VALIDADE. O Pleno desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-205900-57.2007.5.09. 0325, DEJT 03/02/2017, de relatoria do Min.

Augusto César Leite de Carvalho, fixou a tese de que, regra geral, é inválida a norma coletiva que implica renúncia a direitos mínimos dos trabalhadores, salvo se nela houver previsão de benefícios em contrapartida. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou ter a norma coletiva, que previu a supressão das horas *in itinere*, estabelecido outros benefícios em contrapartida. Assim, a decisão que concluiu pela validade da norma coletiva se amolda ao entendimento que vem sendo adotado nesta Corte Superior. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR - 771-85.2012.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. PESSOA FÍSICA QUE FIGUROU COMO PROCURADORA DA EMPRESA EXECUTADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PENHORADOS JÁ DETERMINADA EM DECISÕES PROFERIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato praticado por juízo de primeira instância, na vigência do CPC de 2015, no qual desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada e ordenado o bloqueio de crédito bancário pertencente ao Impetrante, que afirma ter sido apenas empregado e, num curto espaço de tempo, procurador da referida empresa. 2. Ao apreciar o mandado de segurança, o TRT indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, concluindo pelo não cabimento do mandado de segurança. 3. Noticiada nos autos a obtenção, pelo Impetrante, da restituição dos valores penhorados, em decisões exaradas em sede de embargos à execução, reconhece-se a perda superveniente do interesse processual, impondo-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 330, III, e 485, VI, do CPC de 2015. **Recurso ordinário conhecido e processo extinto sem resolução do mérito.** **Processo:** [RO - 24266-67.2017.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2018.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DA RÉ DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em atenção ao princípio da dialeticidade ou discursividade dos recursos, cabe ao agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. Incide na espécie a Súmula nº 422 do TST. Por outro lado, diante da correta aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 desta Corte, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Agravo interno não conhecido.** **Processo:** [Ag-E-Ag-AIRR - 24839-73.2015.5.24.0001](#) **Data de**

Julgamento: 04/10/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELETRICISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ausência de omissão no acórdão embargado, na forma dos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC. Pretensão de reforma da decisão embargada, o que não condiz com a via eleita. **Embargos de declaração não providos. Processo:** [ED-Ag-RR - 1344-96.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciado o controle da jornada de trabalho do reclamante, diante do depoimento do preposto da reclamada, não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas apresentadas pela ré. Nos termos do artigo 765 da CLT, os Juízos do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Verificado que o autor não se insere na exceção do inciso II do artigo 62 Consolidado, diante da afirmação do preposto da recorrente, torna-se desnecessária a oitiva das testemunhas trazidas ao juízo de origem. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 25399-46.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2018, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2018. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail precedentes@trt24.jus.br ou ramal 1741.